

**LEI Nº 1.754/14, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO QUE MENCIONA E INSTITUÍ NORMAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS PARA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC – BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL,**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS,** Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NERÓPOLIS – CDL, gestora do Sistema SPC – BRASIL, com a conseqüente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 2º.** A Fazenda Pública Municipal, por meio dos setores de Tributação, Fiscalização, da Procuradoria Geral do Município, poderá apresentar, para inscrição no Sistema SPC-BRASIL, para a negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, mediante o envio de informações para a Câmara de Dirigentes Lojistas de Nerópolis, que será remunerada mediante valor fixo previsto no instrumento de convênio.

**Parágrafo único** - Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Municipal nº 1.572, de 30 de setembro de 2010 (Código Tributário Municipal) e legislação correlata, especialmente quanto às multas provenientes de autos de infrações, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

**Art. 3º.** O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes do Sistema SPC - BRASIL deverão ser efetuados diretamente no setor de Tributação, da Fazenda Pública Municipal, sendo que as despesas correspondentes à baixa da inscrição dos dados inseridos no cadastro de inadimplentes do Sistema SPC – BRASIL,

correrão à conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes, por tratar-se de relação de natureza jurídica unicamente tributária, nos termos do art. 39, primeira parte, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º. As exclusões do cadastro de inadimplentes do Sistema SPC - BRASIL serão realizadas pelo Gestor do Convênio, designado por ato do Prefeito Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 2º. Deverá o Setor de Arrecadação do Município e/ou a Secretaria Municipal de Finanças, emitir documento comprovando a exclusão da negativação do cadastro Sistema SPC - BRASIL e entregar ao contribuinte após o pagamento da dívida.

**Art. 4º.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, poderá ser apresentado para negativação perante o Sistema SPC – BRASIL, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 5º.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, deverão ser objeto de cobrança amigável;

II - após os 02 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema SPC - BRASIL, ser protestados, ou, ainda, poderão embasar execuções fiscais;

**Parágrafo único.** Fica permitida, ainda, a inscrição de débitos no Sistema SPC - BRASIL as Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

**Art. 6º.** A inscrição dos débitos, tributários e não-tributários, no Sistema SPC - BRASIL, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - acordos administrativos rompidos;

II - créditos em fase extrajudicial;

III - hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

**Art. 7º.** Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

**Art. 8º.** Serão canceladas, mediante despacho do Procurador Geral do Município, de ofício ou por provocação da parte, após ouvido o Secretário Municipal de Finanças, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais como homônimos ou outros problemas de sistema do mesmo gênero.

**Art. 9º.** No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade dará as devidas baixas dos cadastros de inadimplentes, apontados irregularmente no Sistema SPC - BRASIL, sendo que esta procederá na liberação do cadastro.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro de 2014.**

**FABIANO LUIZ DA SILVA  
Prefeito Municipal**

**ARI ANTÔNIO FARIA  
Sec. Mun. de Finanças**